



**DECRETO Nº 4.021 DE 21 DE MARÇO DE 2020.**

**Dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação corrente do Novo Coronavírus, e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Sapucaia, usando de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 70, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,**

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal Estadual e Internacional, decorrente do “coronavírus”;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020 e o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de Março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 4.016, de 16 de Março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância municipal em decorrência do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual do Rio de Janeiro nº 46.980 de 19 de Março de 2020, que atualiza as medidas enfrentadas da propagação decorrente do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria 454, de 20 de Março de 2020 que declara em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do Coronavírus.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19), bem como reconhece a situação de alerta máximo no município de Sapucaia/RJ;

**Art. 2º** - Em relação aos óbitos, independentemente de *causa mortis*, os funerais e ofícios fúnebres, em Cemitérios Públicos Municipais, ficarão limitados a 06 (seis) pessoas em cada sala das Capelas Mortuárias, devendo se priorizar o tempo reduzido de velórios e se evitar cortejos e aglomerações, ainda, evitar a presença de grupo considerado de risco (como idosos, pessoas com doenças crônicas e imunidades baixas), bem como contato físico, mantendo-se a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único** - Em caso de suspeita ou confirmação da *causa mortis* ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19), o sepultamento deverá ocorrer sem velório.

**Art. 3º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção de contágio e no combate da propagação do novo coronavírus, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das atividades de:

- I** – Parques, campos e quadras de esporte, sejam municipais ou particulares;
- II** – Casas de festas e eventos, boates, danceterias e salões de dança;
- III** – Feiras, peças teatrais, exposições e cursos;
- IV** – Centros de comércio e galerias de lojas;
- V** – Clubes de serviços de lazer;
- VI** – Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamentos físicos;
- VII** – Clínicas de estéticas e salões de beleza;
- VIII** – Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- IX** - Realização de atividades e eventos religiosos, excetuando as que forem transmitidas em TV, rádio ou internet, desde que não tenha público presente;
- X** – Visitas a pacientes diagnosticados ou com suspeita de infecção pelo Covid-19, internados ou em observação na rede pública de saúde;
- XI** – Comércio varejista em geral;
- XII** – Bares, restaurantes e lanchonetes.

**§1º** - Com relação ao inciso XII, caso possuam estrutura e logística adequadas, poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de bebidas e alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde.

**§2º** - O contribuinte ou o responsável pelos estabelecimentos previstos neste artigo que vier a descumprir injustificadamente as determinações governamentais visando o combate à disseminação do Covid-19, terá suas licenças e/ou alvarás cassados por tempo indeterminado, podendo as Autoridades Públicas fechar imediatamente o estabelecimento, além de sofrer as penalidades previstas em lei.

**§3º** - A presente medida prevista neste artigo não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar o isolamento.

**§4º** - A presente SUSPENSÃO não se aplica ao comércio de produtos essenciais: supermercados, mercearias, hortifrúteis, padarias, açougues, postos de gasolina (com exceção das lojas de conveniência desses locais), oficinas mecânicas, lojas de materiais de construção, distribuidoras de gás, distribuidoras de água mineral, prestadores de serviços de internet, telefonia e TV a cabo, farmácias, lojas de distribuição de ração animal, casas lotéricas (devendo ser observada a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas bem como o fluxo para atendimento) e serviços de saúde (como: clínicas, laboratórios e estabelecimento congêneres).

**Art. 4º** - Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde previstos no §4º do artigo anterior.

**Art. 5º** - Fica proibido o uso do passe livre de estudantes, durante a suspensão das aulas nas escolas públicas.

**Art. 6º** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, 21 DE MARÇO DE 2020.

**FABRÍCIO DOS SANTOS BAIÃO**  
**Prefeito Municipal**

